



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.247 - PE (2014/0326297-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ZENEUDO LUNA MACHADO
EMBARGADO : SILVIO BARBOSA DE MORAIS
EMBARGADO : IEDA VILELA DO NASCIMENTO
EMBARGADO : VIRGINIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO : GERCILDE DE AMORIM BORGES
EMBARGADO : ALCY MENEZES DE LIMA
EMBARGADO : SYLVIO CELSO TARTARI
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília, 28 de setembro de 2016(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.247 - PE (2014/0326297-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de divergência foram opostos pela União contra acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado (e-STJ, fl. 523):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. A União/agravante não trouxe argumentos capazes de alterar as conclusões firmadas que seguiu jurisprudência desta Corte Superior de que não incide a prescrição do fundo de direito nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (v.g.: AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/8/2014).

2. Agravo regimental não provido.

A União alega que o aresto recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma exarado no REsp 1.422.643/PE, o qual concluiu pela prescrição do fundo de direito, na ação em que o servidor buscou o enquadramento no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE para o de Analista de Planejamento e Orçamento.

A recorrente sustenta que o ato impugnado é único de efeitos concretos, daí porque a prescrição atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o entendimento disposto na Súmula 85/STJ.

A divergência foi admitida por meio da decisão de e-STJ, fls. 555/556.

Os embargados apresentaram impugnação às e-STJ, fls. 561/569, explicitando que o caso reflete uma omissão da Administração Pública em proceder com a devida inclusão dos servidores no Plano de Cargos e Salários da União, de modo que a relação é de trato sucessivo (e-STJ, fls. 561-569).

O Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência (e-STJ, fls. 574-581).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.247 - PE (2014/0326297-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

O acórdão recorrido, oriundo da Primeira Turma, entendeu por aplicar o enunciado da Súmula 85/STJ, sob o fundamento de que a impugnação de um ato omissivo da Administração inaugura uma relação de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional.

O aresto indicado como paradigma - REsp 1.422.643/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014 - por sua vez, consignou que a situação reflete um ato único de efeitos concretos, devendo-se reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito.

O dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado, razão pela qual passo ao exame do mérito do apelo.

A aplicação correta do prazo prescricional remete à compreensão do que efetivamente se busca com a pretensão deduzida em juízo.

No caso, os autores alegam que, após a extinção da SUDENE, deveriam ter sido enquadrados no cargo de Técnico de Planejamento, nos termos do Plano de Classificação e Cargos da Lei 5.645/70, regulamentado pelo Decreto n. 75.461/75, pois preenchiam o requisito exigido, que era a formação superior.

Com o advento da Lei 8.270/91, ocorreu a transformação do cargo de Técnico em Planejamento em Analista de Planejamento e Orçamento.

É verdade que já proferi julgado na Segunda Turma, nos autos do REsp 1.422.182/PE, aplicando à situação vertente o enunciado da Súmula 85/STJ. No entanto, após refletir sobre o assunto e ponderar os argumentos suscitados sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema, entendo que a solução trazida no aresto paradigma é a mais acertada.

A distinção entre fundo de direito e trato sucessivo foi muito bem realizada pelo Ministro Moreira Alves, ao proferir voto no RE 110.419/SP. Confira-se:

Fundo do direito é a expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.

[...]

A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito ao *quantum*, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto n. 20.910/32.

Em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, Flávio Henrique Unes Pereira e Elisângela Aparecida Mendes assim explicitaram:

[...] as obrigações de trato sucessivo são aquelas decorrentes de uma situação jurídica fundamental já reconhecida. Não está em pauta a condição funcional do servidor. Nas obrigações de trato sucessivo o direito ao quantum se renova de tempo em tempo, daí porque o prazo prescricional recomeça cada vez que surge a obrigação seguinte. (Prescrição de Trato Sucessivo e Prescrição de Fundo de Direito: Estudo de Casos. In. Revista eletrônica de Direito do Estado. N. 12. out/nov/dez de 2007).

Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador.

Logo, a situação não reflete uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei 5.645/70, a qual ocorreu em 1975, na medida em que os autores ocuparam o cargo de Pesquisador, quando deveriam ter ingressado na carreira de Técnico de Planejamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão deduzida na demanda não se limita às repercussões financeiras decorrentes de uma situação jurídica já reconhecida. Ao contrário, o que se busca na ação é o próprio reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, ou seja, o enquadramento dos servidores no cargo de Técnico de Planejamento, transformado no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.

Nesse cenário, o posicionamento de cargos é ato único de efeitos concretos, de modo que a prescrição fulmina o próprio fundo de direito. Com efeito, desde o momento em que os autores foram cientificados a respeito do enquadramento levado a efeito pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, eles tinham condições de impugnar o ato administrativo, transcorrendo a partir daí a prescrição. Assim, como a demanda apenas foi proposta em 27/1/11, está evidenciada a fluência do lustro prescricional, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO REGIMENTAL.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECLASSIFICAÇÃO. ANALISTA E TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. SUDENE. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014).

2. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público constitui ato único de efeitos concretos que não caracteriza relação de trato sucessivo, de modo que a prescrição incide sobre o próprio fundo de direito" (AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 25/09/2013). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a prescrição da pretensão autoral em razão da existência de ato administrativo único e concreto que excluiu os agravantes do reposicionamento de cargos, afastando, desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma, a existência de ato omissivo, não compete ao STJ rever tal entendimento na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Primeiro agravo regimental não provido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 1º/9/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABSORÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA MINASCAIXA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Suposto equívoco decorrente do enquadramento da parte autora em cargo diverso daquele a que faria jus, em decorrência de sentença trabalhista que, anteriormente à absorção dos servidores da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (MinasCaixa) no quadro de pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, promovida pela Lei Estadual n. 10.471/91, reconheceu a existência de atividade laboral com desvio de função.

2. Desde o seu enquadramento em cargo diverso daquele que afirma ter direito, já tinha a parte autora conhecimento da lesão, sendo este, portanto, o termo inicial do prazo prescricional, segundo o princípio da actio nata.

3. Efetuada a absorção e o respectivo enquadramento no ano de 1991, está prescrita a ação ajuizada somente no ano de 2003. Requerimento administrativo apresentado em 16/7/2002, quando o prazo prescricional já se havia consumado.

4. Os deveres e obrigações da instituição em liquidação extrajudicial não se confundem com os deveres impostos ao Estado de Minas Gerais, de admitir em seus quadros os servidores da extinta autarquia, de modo que não se aplica, à hipótese, a norma do art.

18 da Lei n. 6.024/74, que determina a interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição liquidanda.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.086.916/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNAI. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato de enquadramento ou reenquadramento é ato de efeito concreto que deve ser combatido pela via judicial no prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 512.350/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 13/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência para reconhecer a ocorrência da prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0326297-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.422.247 /
PE

Números Origem: 13144820114058300 201303961203 524104

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ZENEUDO LUNA MACHADO
EMBARGADO	: SILVIO BARBOSA DE MORAIS
EMBARGADO	: IEDA VILELA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: VIRGINIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO	: GERCILDE DE AMORIM BORGES
EMBARGADO	: ALCY MENEZES DE LIMA
EMBARGADO	: SYLVIO CELSO TARTARI
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.247 - PE (2014/0326297-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Embargos de Divergência opostos pela **UNIÃO**, com fulcro no art. 546, I, do CPC/1973, contra o acórdão de fls. 517/523-e, oriundo da 1ª Turma do STJ e da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela embargante, mantendo a decisão de fls. 504/506-e, que deu provimento ao recurso especial manejado pelos particulares ao entendimento de que nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão em Plano de Classificação de Cargos e Salários a prescrição não alcançaria o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85/STJ.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. A União/agravante não trouxe argumentos capazes de alterar as conclusões firmadas que seguiu jurisprudência desta Corte Superior de que não incide a prescrição do fundo de direito nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (v.g.: AgRg no AREsp 537.217/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/08/2014).

2. Agravo regimental não provido.

Alega a embargante que o acórdão embargado ao afastar a prescrição de fundo de direito da pretensão de reenquadramento dos embargados e reconhecer que estariam prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ), diverge do entendimento firmado pela 2ª Turma do STJ no **AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE**, da relatoria do Min. Humberto Martins, onde restou firmado que *"nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido".

Sustenta que *"a premissa estabelecida no acórdão ora embargado está equivocada, pois permite que a pretensão de enquadramento/reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos (PCC) se torne, na prática, imprescritível. Consoante restou consignado no acórdão paradigma, quando não ocorrer a negativa expressa do direito pleiteado, a jurisprudência dessa Corte Superior firmou-se no sentido da prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio legal. Porém, **quando se tratar de pretensão de enquadramento/reenquadramento, o prazo prescricional do próprio fundo do direito começa a fluir da data da pretendida revisão. Assim, no caso presente, não estão fulminadas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, mas o próprio direito vindicado pelo autor.** Ainda em conformidade com o caso paradigma, nota-se, do cotejo dos autos em epígrafe, que o Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região consignou expressamente que **'o reposicionamento de cargos é ato administrativo único e isolado, hipótese em que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da ciência do ato reputado ilegal pelo possuidor do direito supostamente violado, que, no caso, recua ao ano de 1975'**" (e-STJ, fl. 536).*

Pugna, por fim, pelo reconhecimento da divergência atual entre os julgados confrontados, bem como a similitude fática entre os casos em exame, e no mérito, sejam acolhidos os presentes embargos *"a fim de que prevaleça o entendimento adotado pela eg. Segunda Turma dessa Corte Superior nos autos do AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, negando-se provimento ao recurso especial"* (e-STJ, fl. 539).

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Eminentíssimo Ministro Relator deferiu o processamento dos embargos, na forma do art. 226, § 1º, do RISTJ (e-STJ, fls. 555/556).

Os embargados ofereceram contrarrazões aos embargos de divergência às fls. 561/569-e, pugnando pelo seu improvimento, ao fundamento de que não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645/1970 por omissão da extinta SUDENE, de modo que trata-se de relação de trato sucessivo, na forma da Súmula 85/STJ, a afastar a prescrição de fundo de direito.

O Ministério Público Federal opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ação ordinária na qual servidores públicos federais aposentados da extinta SUDENE, que passaram a integrar o quadro de pessoal do MPOG após extinta a referida autarquia, insurgem-se, em face da União Federal, contra o não reenquadramento dos seus cargos no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei nº 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto nº 75.461/1975, uma vez que os nomes dos Autores não foram incluídos em ofício dirigido pela SUDENE ao MPOG, em janeiro de 1992, com o rol de servidores daquela autarquia cujos cargos foram transformados por força da Lei nº 5.645/1970. Ação extinta com resolução do mérito em virtude do reconhecimento da prescrição do fundo de direito, porque transcorridos mais de cinco anos entre a ciência do não reenquadramento a que tinham direito e a data da propositura da demanda, em 24.01.2011. Apelação interposta pelos Autores não provida pelo TRF da 5ª Região. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial nº 1.422.247/PE, interposto pelos Autores, provido pelo Ministro Benedito Gonçalves, sob o fundamento de que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ já firmaram orientação no sentido de que *“não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970”*. Agravo regimental interposto contra a referida decisão monocrática não provido pela 1ª Turma do STJ, Dje de 14.11.2014. Acórdão contra o qual a União Federal opôs embargos de divergência, sob o fundamento de que o entendimento adotado no Acórdão embargado teria divergido da orientação adotada pela 2ª Turma do STJ no julgamento do AgRg no AgRg no Resp nº 1.422.643/PE, DJe de 24.03.2014, segundo a qual, em caso no qual servidor da extinta SUDENE pretendia obter o reenquadramento no Plano de Classificação de Cargos no âmbito do MPOG, *“Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido”*, regra na qual estaria abrangida a situação em que *“o enquadramento ex officio por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração”*. **Embargos de divergência que devem ser conhecidos, porque demonstrado o dissídio entre o Acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, e, no mérito, rejeitados, porque o entendimento adotado pela 1ª Turma do STJ no Acórdão embargado vem sendo adotado predominantemente também na 2ª Turma dessa Colenda Corte**, a exemplo do AgRg no REsp nº 1.422.182/PE, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 5.08.2014, Dje de 14.08.2014, segundo o qual, no caso em que *“funcionário da extinta SUDENE (...) não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70”*, *“tendo sido a Administração Pública omissa em proceder à inclusão do referido servidor, a lesão se renova mensalmente, ficando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual incide à espécie a Súmula 85/STJ”*. Embargos de divergência que devem ser conhecidos e que, no mérito, devem ser rejeitados. (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sessão do dia 26 de junho de 2015, o eminente Ministro Relator, Og Fernandes, proferiu voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA**, ao entendimento de que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é **ato único de efeitos concretos**, o qual **não reflete uma relação de trato sucessivo**, de modo que **a prescrição atinge o próprio fundo de direito**, sendo **inaplicável, portanto, o disposto na Súmula 85/STJ**, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.

1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da SUDENE, por não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento.
2. É cediço que o **enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo do direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ.** Precedentes.
3. Na espécie, a lesão ao direito dos autores consumou-se a partir do momento em que os servidores, ao invés de passarem a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foram erroneamente enquadrados no cargo de Pesquisador. Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas um equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo do direito.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Diante da relevância do tema em debate, pedi vista antecipada para melhor exame.

Passo ao voto.

Inicialmente, observo que o dissídio jurisprudencial interno restou devidamente comprovado, haja vista a existência de similitude fática entre os julgados confrontados, divergindo, contudo, quanto à questão jurídica.

Cinge-se a controvérsia em debate acerca do **prazo prescricional aplicável à pretensão de enquadramento de servidores da extinta SUDENE no Plano de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classificação e Cargos previsto pela Lei 5.645/1970.

A questão em exame já foi apreciada em outras oportunidades por esta 1ª Seção, no mesmo sentido do voto do eminente Ministro Relator, conforme restou firmado no julgamento do **EResp 1.449.497/PE**, rel. Min. Og Fernandes, julg. em 12/08/2015, Dje 03/9/2015, e no **EResp 1.428.364/PE**, rel. Min. Diva Malerbi, julg. em 13/04/2016, Dje 19/04/2016, assim ementados:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DO DIREITO. PROVIMENTO.** 1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da **SUDENE**, por **não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70**, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. 2. É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. **A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.** 3. Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do momento em que a servidora, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrada no cargo de Contador. Assim, **não se trata de uma mera omissão administrativa, mas de um suposto equívoco no enquadramento promovido a partir da regulamentação da Lei n. 5.645/70, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.** 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 1449497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. FUNDO DE DIREITO. PROVIMENTO.** 1. Discute-se nos embargos de divergência o prazo prescricional para os servidores impugnarem o enquadramento realizado pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão quando da extinção da **SUDENE**, por **não terem sido incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645/70**, com a consequente transformação no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento. 2. É cediço que o enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedente da Primeira Seção em caso análogo: EREsp 1.449.497/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 3/9/2015. 3. Na espécie, a lesão ao direito consumou-se a partir do momento em que o servidor, ao invés de passar a integrar a carreira de Técnico de Planejamento, foi, segundo seu entendimento, erroneamente enquadrado no cargo de Engenheiro Agrônomo. **Assim, não se trata de uma mera omissão administrativa, mas de um suposto equívoco no enquadramento legal, devendo-se reconhecer a prescrição do fundo de direito.** 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 1428364/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)

Forte nestas razões, acompanho o eminente Ministro Relator, para **DAR PROVIMENTO** aos Embargos de Divergência manejados pela União, a fim de que prevaleça o entendimento firmado no acórdão paradigma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0326297-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.422.247 /
PE

Números Origem: 13144820114058300 201303961203 524104

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ZENEUDO LUNA MACHADO
EMBARGADO	: SILVIO BARBOSA DE MORAIS
EMBARGADO	: IEDA VILELA DO NASCIMENTO
EMBARGADO	: VIRGINIO RIBEIRO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO	: GERCILDE DE AMORIM BORGES
EMBARGADO	: ALCY MENEZES DE LIMA
EMBARGADO	: SYLVIO CELSO TARTARI
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Plano de Classificação de Cargos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.